



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS/

Sessão de 21 junho de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.285

Recurso nº - 57.436 - IRF - ANOS 1985 e 1986

Recorrente - VILLA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUIZ DE FORA - (MG).

IRF-DECORRÊNCIA - Mantida a tributação das receitas omitidas, no processo matriz, é de se manter a tributação reflexa, exclusiva na fonte, com base no art. 80 do Decreto-lei número 2.065/83.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VILLA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 21 de junho de 1990

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 21 JUN 1990 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente por motivo justificado o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 10640-000.337/89-95

RECURSO Nº: 57.436

ACÓRDÃO Nº: 101-80.285

RECORRENTE: VILLA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

VILLA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., jurisdi-
cionada à D.R.F. em JUIZ DE FORA-MG, recorre para este Conselho plei-
teando a reforma da decisão de primeiro grau.

2. Segundo o Auto de Infração de fls. 01, lavrado em
05.04.89, trata-se de imposto de renda na fonte, com base no art.
8º do Decreto-lei nº 2.065/83, nos anos de 1985 e 1986, por decor-
rência de autuação relativa a IRPJ, objeto do processo nº
10640-000.334/89-05.

3. Impugnação a fls. 07/16 e decisão de primeiro grau a
fls. 33, mantendo a tributação.

4. Ciente em 03.11.89 a contribuinte interpôs o recurso voluntá-
rio de fls. 38/39, protocolizado em 17.11.89, vinculando a sorte
deste feito à sorte do principal.

É o relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta.

Acórdão nº 101-80.285

V O T O

Conselheiro Urgel Pereira Lopes, Relator:

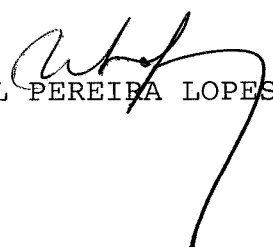
O recurso é tempestivo.

O processo principal foi julgado em sessão de 19/06/90, dando azo ao Acórdão nº 101-80.196, por cujo intermédio se negou provimento ao recurso voluntário, à unanimidade de votos,

Consoante iterativa jurisprudência deste Conselho, a sorte colhida pelo feito principal comunica-se ao decorrente, dada a relação de causa e efeito entre ambos.

Principalmente em casos como o presente, em que nada de novo foi trazido à colação, seja no plano fático, seja no plano jurídico.

Isto posto, nego provimento ao recurso.


URGEL PEREIRA LOPES

- RELATOR.